



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08729/23

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência (PBPREV)

Responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti

Interessado: Antonio de Souto Alves

Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – REGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Tribunal de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00379/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08729/23, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) ao Sr. Antonio de Souto Alves, matrícula nº 132.141-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria de fls. 16 e 17 e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 09 de abril de 2024



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08729/23

RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade da **aposentadoria** voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) ao Sr. Antonio de Souto Alves, matrícula nº 132.141-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

A **Auditoria**, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiu relatório, fls. 67/71, constatando, resumidamente, que:

- a) o servidor totalizou como tempo de contribuição líquido 12.823 dias;
- b) o interessado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 68 anos de idade;
- c) a divulgação do ato ocorreu no Diário Oficial do Estado – DOE, de 02/11/2023;
- d) a fundamentação do ato foi o Art. 4º, "caput", II a V, §§ 2º, 3º e 6º, I, da EC nº. 103/2019, c/c art. 34-A, "caput", da CE (com redação dada pela ECE nº. 47/2020); e
- e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na totalidade da última remuneração do cargo efetivo em que se deu a inativação.

Ao final, a Unidade de Instrução concluiu pela **legalidade** do ato de aposentadoria e sugeriu a concessão do competente **registro**.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A análise realizada no presente processo tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08729/23

Do exame efetuado pela Auditoria, bem como após parecer oral do Ministério Público de Contas, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fls. 16 e 17, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antonio Coêlho Cavalcanti), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Antonio de Souto Alves), estando correta a fundamentação, a comprovação do tempo de contribuição e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- a) considere legal o supracitado ato de aposentadoria, fls. 16 e 17;
- b) conceda-lhe o competente registro;
- c) determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 10 de Abril de 2024 às 09:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2024 às 09:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho
Farias**

RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2024 às 09:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO